



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/301 (CONTJOR-R)

Queixa do partido Volt Portugal contra a Rádio Observador por alegada violação do dever de igualdade de oportunidades no tratamento das diversas candidaturas, na sua emissão de dia 29 de abril

Lisboa
19 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/301 (CONTJOR-R)

Assunto: Queixa do partido Volt Portugal contra a Rádio Observador por alegada violação do dever de igualdade de oportunidades no tratamento das diversas candidaturas, na sua emissão de dia 29 de abril

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de maio de 2024, uma queixa do partido Volt Portugal (doravante, Queixoso) contra a Rádio Observador (doravante, Denunciada) por alegada violação do dever de igualdade de oportunidades no tratamento das diversas candidaturas, na sua emissão de dia 29 de abril.
2. Alega o Queixoso que, «(...) em nome da liberdade de expressão, da liberdade de participação cívico-política e do direito à informação [vem] (...) apelar a que sejam tomadas as medidas necessárias para que esses direitos sejam, de facto, cumpridos».
3. É também anexado à queixa um e-mail enviado pelo Queixoso à Denunciada onde refere que, naquele dia, a Denunciada «(...) informou que estão a ser entregues as listas candidatas às eleições europeias e até recolheu depoimentos de alguns membros dessas listas».
4. Disse também que, «(...) já outras listas foram entregues na semana passada». Como teria sido o caso da lista do Queixoso, que «(...) foi entregue no dia 26 de Abril».
5. Termina, pedindo que «(...) todas as listas sejam tratadas de forma semelhante».

II. Parecer da CNE

6. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), em missiva enviada à ERC, no dia 3 de maio de 2024, emitiu o seguinte parecer:

«Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, o partido Volt Portugal vem denunciar a desigualdade de tratamento da sua candidatura ao não ter sido noticiada o ato de entrega da sua candidatura, contrariamente a outras candidaturas que, pelo facto de entregarem no último dia do prazo, foram objeto de cobertura e tratamento jornalístico.

Da pronúncia do visado parece resultar a convicção dos órgãos de comunicação social no sentido de que existe uma total liberdade editorial e autonomia para a escolha das candidaturas a noticiar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional».

III. Oposição apresentada pela *Rádio Observador*

7. A CNE notificou a Rádio Observador, no dia 10 de maio, para apresentar oposição. A Rádio Observador respondeu, no dia 13 de maio, dizendo que «(...) o tratamento jornalístico dado às diversas candidaturas, foi de acordo com a sua relevância editorial, de acordo com as suas possibilidades efetivas de cobertura e obedecendo ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação», nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 72-A/2015.

IV. Elementos adicionais pedidos pela ERC ao Queixoso e Denunciada

8. Por ofício, de dia 13 de maio, foi o Queixoso notificado para que informasse o dia e a hora da emissão da Rádio Observador visada na queixa, bem como o motivo pelo qual entendia que houve um tratamento discriminatório relativamente à sua candidatura.

9. Em resposta enviada a esta entidade, no dia 15 de maio, o Queixoso esclarece que «[a] queixa (...) foi feita na sequência da informação difundida [pela Denunciada] no seu noticiário das 18h30, do dia 29 de Abril de 2024, em que foi textualmente afirmado “hoje, todos os partidos entregaram as listas no Tribunal Constitucional, à exceção da CDU, que entregou na semana passada”».
10. Diz também que «(...) vários outros partidos, incluindo o Volt Portugal (...) tinham entregado as suas listas candidatas na semana anterior, não só o PCP».
11. Tendo em conta os esclarecimentos apresentados pelo Queixoso, por ofício de dia 21 de maio, a ERC notificou a Denunciada para apresentar oposição, solicitando também que fosse junta cópia da emissão visada na queixa.
12. Na mesma data, foram também notificados os diretores informação dos operadores de rádio que integram a associação de rádios constituídas ao abrigo do artigo 10.º, da Lei da Rádio, designadas Rádio Observador, sendo-lhes igualmente pedido que juntassem cópia da emissão visada na queixa. Foram assim notificadas a:
 - Rádio Observador 88.1
 - Rádio Observador 92.6
 - Rádio Observador 93.7
 - Rádio Observador 98.4
 - Rádio Observado 98.7
13. Na resposta remetida ao Regulador, entre os dias 24 de maio e 3 de junho, a Denunciada, e as rádios associadas, apresentaram oposição em termos semelhantes à oposição apresentada na CNE, pela Rádio Observador, com exceção da Rádio Observador 98.7, que não apresentou oposição.
14. Juntaram também cópia da emissão visada na queixa.

V. Análise e Fundamentação

- 15.** Considera o Queixoso que existiu uma desigualdade de tratamento das candidaturas concorrentes à eleição para o Parlamento Europeu, na emissão das 18h30, do dia 29 de Abril de 2024, pela Denunciada, quando foi noticiada a entrega no Tribunal Constitucional das listas dos partidos concorrentes às eleições europeias. A desigualdade consistiu, segundo o Queixoso, na ausência de referência ao partido Volt Portugal nessa peça noticiosa.
- 16.** A problemática suscitada pelo Queixoso, relativa às eleições para o Parlamento Europeu, é enquadrada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e que fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.
- 17.** Relativamente à cobertura jornalística das diversas candidaturas, em período de pré-campanha eleitoral, período a que se reporta a queixa, estabelece o n.º 1 do artigo 5.º da referida lei que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».
- 18.** A este propósito, estabelece a Lei da Rádio, no artigo 32.º, n.º 2, alínea c), que constituem obrigações dos operadores de rádio «[a]ssegurar o respeito pelo pluralismo, o rigor e isenção da informação».
- 19.** Alega a Denunciada, e as rádios associadas, que o tratamento das candidaturas é feito de acordo com a sua relevância editorial, de acordo com as suas possibilidades

efetivas de cobertura e obedecendo ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação.

20. Relativamente à peça assinalada, de dia 29 de abril, pelas 18h36m, a análise permitiu verificar que a Rádio Observador, e rádios associadas, difundiram uma peça noticiosa sobre a entrega no Tribunal Constitucional das listas dos partidos às eleições europeias.
21. Destaca-se a seguinte afirmação: «Os nomes dos candidatos foram entregues hoje por todas as forças políticas, à exceção da CDU que entregou a respetiva lista já na semana passada.»
22. O Queixoso afirma, contudo, ter entregue as listas da sua candidatura no dia 26 de abril. De referir que o próprio Observador, na sua edição online, no dia 26 de abril informou que os partidos Reagir Incluir e Reciclar (RIR) e Volt Portugal tinham entregue, nesse mesmo dia, as listas às eleições europeias¹, informação que se verificou omissa na notícia emitida pela Denunciada e rádios associadas.
23. Deste modo, a ausência de referência ao Volt Portugal, não se noticiando que, a par das restantes candidaturas, também este partido já tinha entregado as suas listas às eleições europeias junto do Tribunal Constitucional, prejudicou o rigor informativo da notícia, em violação do preceituado no artigo 5.º, n.º 1, da Lei nº 72-A/2015 e pelo artigo 32.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Rádio.
24. Quanto à alegação de tratamento desigual da sua candidatura, feita pelo Queixoso, a exigência de igualdade de oportunidades no tratamento das diversas candidaturas surge prevista na Lei n.º 72-A/2015 para o período de campanha eleitoral, nos termos do seu artigo 6.º. Em período de pré-campanha eleitoral, como é aquele a que reporta

¹ <https://observador.pt/2024/04/26/volt-e-rir-apostam-nos-lideres-do-partido-para-encabeçar-lista-as-eleicoes-europeias/>

a emissão visada na queixa, a Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 5.º, n.º 1, remete para as regras jornalísticas previstas na respetiva legislação sectorial, sendo que a Lei da Rádio prevê, a este respeito, e como já foi citado no ponto 18 da presente deliberação, a obrigação dos operadores de rádio assegurarem o respeito pelo pluralismo.

- 25.** Embora se tenha verificado que na notícia visada na queixa não existe uma referência ao partido Volt Portugal, entende o Regulador que a verificação do pluralismo entre as diversas candidaturas dificilmente consegue ser aferido através de uma análise casuística – no caso, através da análise de um único bloco noticioso, o de dia 29 de abril – mas antes deve ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
- 26.** Por este motivo, a ERC acompanhou, durante a campanha eleitoral, a presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024, no sentido de verificar se a cobertura jornalística da campanha eleitoral e os debates realizados dão cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados, oportunamente, em relatório autónomo.
- 27.** Dos resultados decorrentes da aplicação dessa mesma metodologia às Legislativas de 10 de março de 2024², e considerando apenas a análise dos noticiários das 8h00 e 9h00 da manhã do operador de rádio *Rádio Observador*, apurou-se que não houve presença de partidos extraparlamentares nos noticiários referidos, durante o período eleitoral (de 11 de fevereiro a 8 de março).
- 28.** Considera-se oportuno sublinhar que a lei convoca o princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da

² O relatório sobre a cobertura jornalística das eleições legislativas de 2024, em rádio, está disponível para consulta aqui <https://www.flipsnack.com/ercpt/cobertura-jornal-stica-elei-es-legislativas-2024-radio/full-view.html>

Constituição da República Portuguesa. O Conselho Regulador, conforme já expresso em documento público³, encoraja «vivamente os diferentes órgãos de comunicação social a que considerem a participação do universo das candidaturas nos diferentes debates que organizem, nos seus vários formatos, à luz dos princípios do pluralismo e da diversidade».

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do partido Volt Portugal contra a Rádio Observador por alegada violação do dever de igualdade de oportunidades no tratamento das diversas candidaturas, na sua emissão de dia 29 de abril, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, delibera:

- i) Considerar parcialmente procedente a queixa, uma vez que a Rádio Observador e as suas rádios associadas violaram o dever de rigor informativo, no bloco noticioso das 18h30, de dia 29 de abril, previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Rádio, aplicável por remissão expressa do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, ao terem omitido a candidatura do partido Volt Portugal entre as candidaturas que tinham apresentado as suas listas às eleições europeias junto do Tribunal Constitucional;
- ii) Verificar que a existência de pluralismo entre as diversas candidaturas dificilmente consegue ser aferido através de uma análise casuística, mas antes, deve ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos;

³ <https://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-cobertura-jornalistica-de-eleicoes/>

- iii) Salientar que oportunamente a ERC divulgará o resultado da monitorização da presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024;
- iv) Sublinhar que a lei convoca o princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Rita Rola